



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13362.721734/2019-87
ACÓRDÃO	1301-008.259 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JORGE MALAQUIAS DA COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2013

NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS OBTIDOS EM PROCEDIMENTO CORRELATO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO CONTRA A PESSOA JURÍDICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS.

Não há nulidade na utilização, pela Fiscalização, de elementos obtidos em procedimento instaurado em face da pessoa física do titular quando tais elementos indicam possível repercussão tributária na pessoa jurídica e são posteriormente submetidos à apuração em procedimento próprio, com ciência da contribuinte e oportunidade de manifestação.

AUTORREGULARIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

A ausência de prévia oportunidade de autorregularização não invalida, por si só, o procedimento fiscal regularmente instaurado, sobretudo quando o ato de exclusão foi formalizado de modo motivado, com indicação dos fatos apurados e dos fundamentos legais aplicáveis.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. ART. 29, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. LIVRO CAIXA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO IDENTIFICÁVEL. CABIMENTO.

É cabível a exclusão de ofício do Simples Nacional quando a escrituração apresentada não permite identificar, de forma idônea e confiável, a movimentação financeira da contribuinte, inclusive bancária, nos termos do art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006.

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DA PESSOA FÍSICA DO TITULAR. ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO CONTÁBIL.

A movimentação de valores vinculados à atividade empresarial em contas bancárias da pessoa física do titular, sem adequada segregação contábil entre recursos próprios, receitas de comissão, valores de frete, valores pertencentes a terceiros e repasses a produtores rurais, compromete a rastreabilidade exigida para permanência no regime simplificado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JORGE MALAQUIAS DA COSTA - ME, em face do Acórdão nº 101-002.049 (e-fls. 120/129), proferido pela 7ª Turma da DRJ01, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 73/82) apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DRF/FLO/PI nº 05, de 18/11/2019 (e-fls. 67/68), por meio do qual a Contribuinte foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2013.

1. DO PROCEDIMENTO FISCAL E DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO

O presente processo teve origem na Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional (e-fls. 2/3), lavrada em face de JORGE MALAQUIAS DA COSTA - ME, CNPJ nº 14.663.089/0001-80.

Conforme consta da Representação Fiscal (e-fls. 2/3), no curso de procedimento fiscal instaurado em relação à Pessoa Física Jorge Malaquias da Costa, sob o Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.3.0200.2017.0024, a Autoridade Fiscal verificou que rendimentos movimentados em contas bancárias da Pessoa Física, com exceção dos valores provenientes de aposentadoria e pró-labore, estariam relacionados à atividade econômica de natureza comercial da empresa individual JORGE MALAQUIAS DA COSTA - ME, para a qual foi aberto o Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.3.0200.2019.00010.

Consta, ainda, que a empresa era optante pelo Simples Nacional, conforme solicitação de opção nº 6737482, gerada em 10/11/2011 e deferida em 16/12/2011, informação igualmente demonstrada no documento de opção pelo Simples Nacional acostado às e-fls. 66.

No curso da fiscalização, a empresa foi intimada a apresentar documentação contábil e fiscal relativa aos anos-calendário de 2013 e 2014, tendo apresentado os Livros Caixa (e-fls. 4/26), os Livros de Entradas e Saídas e demais documentos fiscais.

Ao analisar as declarações apresentadas no âmbito do Simples Nacional, os Livros Caixa, a movimentação bancária e os documentos apresentados pela Contribuinte, a Fiscalização constatou que a empresa declarou, na DASN/2013, ausência de receita bruta, e, na DASN/2014, receita bruta apenas em três meses, no total de R\$ 16.130,00.

Entretanto, segundo a Representação Fiscal (e-fls. 2/3), a movimentação financeira da empresa registrou créditos de R\$ 3.555.012,51 em 2013 e R\$ 2.587.852,78 em 2014, enquanto a movimentação financeira da Pessoa Física registrou créditos de R\$ 9.019.060,82 em 2013 e R\$ 13.409.950,27 em 2014.

A Fiscalização também consignou que, em consulta às notas fiscais da empresa, verificou pagamentos de R\$ 138.819,40, em 2013, e R\$ 1.335.854,09, em 2014, relativos à aquisição de veículos, peças, acessórios e materiais de consumo. Além disso, a empresa teria pago

lucros e dividendos de R\$ 20.000,00 em 2013 e R\$ 30.000,00 em 2014, e os próprios Livros Caixa registrariam entradas e saídas de valores referentes à atividade empresarial.

Ainda de acordo com a Fiscalização, a Pessoa Física apresentou demonstrativo informando ter recebido, em suas contas, valores oriundos das atividades da Pessoa Jurídica, no montante de R\$ 5.248.178,75 em 2013 e R\$ 8.408.561,32 em 2014.

Com base nesses elementos, a Autoridade Fiscal concluiu que a empresa não mantinha escrituração de Livro Caixa apta a permitir a identificação de sua real movimentação financeira, inclusive bancária, enquadrando a situação na hipótese de exclusão de ofício prevista no art. 29, inciso VIII, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Na sequência, foi lavrado o Ato Declaratório Executivo DRF/FLO/PI nº 05, de 18/11/2019 (e-fls. 67/68), posteriormente publicado no Diário Oficial da União (e-fl. 69), por meio do qual a Contribuinte foi excluída do Simples Nacional em virtude da falta de correta escrituração de Livro Caixa e por ter agido de forma a não permitir a identificação de sua movimentação financeira, inclusive bancária, com efeitos a partir de 01/01/2013.

2. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do ato de exclusão, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 73/82), na qual requereu o cancelamento do Ato Declaratório Executivo DRF/FLO/PI nº 05/2019 (e-fls. 67/68).

Em síntese, sustentou que a fiscalização teria se iniciado em face da Pessoa Física Jorge Malaquias da Costa, relativa ao IRPF dos exercícios de 2013 e 2014, e que a movimentação financeira inicialmente fiscalizada seria da Pessoa Física.

Alegou que, em nenhum momento, deixou de apresentar a documentação solicitada pela Fiscalização, tendo autorizado a obtenção de extratos bancários diretamente junto às instituições financeiras e apresentado justificativas para os depósitos bancários identificados.

A Contribuinte afirmou que os valores movimentados decorreriam de sua atuação como intermediador de vendas de produção rural e transporte de mercadorias dos produtores rurais aos respectivos adquirentes.

Segundo a defesa, os compradores depositavam, nas contas da Pessoa Física, valores relativos às mercadorias, frete e comissão, cabendo ao titular repassar aos produtores rurais os valores correspondentes às mercadorias comercializadas.

Afirmou, ainda, que os valores depositados não representariam, em sua integralidade, receita da Contribuinte, mas recursos de terceiros que transitavam pelas contas do titular, sendo repassados aos produtores e fornecedores. Para sustentar sua tese, juntou planilhas de origem dos depósitos, relação de cheques emitidos para repasse dos valores, evolução de saldos bancários e notas fiscais relacionadas às operações agrícolas, a exemplo dos documentos acostados às e-fls. 33/65 e 88/108.

Também alegou que não teria praticado qualquer ato tendente a embaraçar a fiscalização, nem utilizado artifício, ardil ou fraude para induzir a Administração Tributária em erro.

3. Do Acórdão da DRJ

A 7ª Turma da DRJ01, por meio do Acórdão nº 101-002.049 (e-fls. 120/129), proferido em sessão de 28/09/2020, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 73/82), mantendo o ato de exclusão do Simples Nacional.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

Consoante o inciso VIII, do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, é cabível a exclusão de ofício das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente. Sem Crédito em Litígio.

A DRJ rejeitou as preliminares de nulidade, consignando que a utilização de procedimento de notificação prévia para autorregularização constitui faculdade da Administração Tributária, não requisito de validade da ação fiscal.

Também concluiu que não se configurou hipótese de nulidade prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, pois o Ato Declaratório Executivo DRF/FLO/PI nº 05/2019 (e-fls. 67/68) encontrava-se fundamentado no art. 29, inciso VIII, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, com motivação detalhada na Representação Fiscal (e-fls. 2/3).

No mérito, a Autoridade Julgadora entendeu caracterizada a hipótese legal de exclusão, diante da divergência entre as receitas declaradas no Simples Nacional e a expressiva movimentação financeira identificada nas contas da empresa e da Pessoa Física.

A DRJ destacou, ainda, que os elementos apresentados não afastavam a constatação de que a escrituração mantida não permitia identificar adequadamente a movimentação financeira, inclusive bancária, da empresa.

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 138/152), com protocolo em 16/02/2021, conforme Termo de Solicitação de Juntada (e-fl. 136).

Em suas razões, a Recorrente reitera que o procedimento fiscal teria se iniciado em face da Pessoa Física do titular, com objetivo inicial de fiscalizar o IRPF dos exercícios de 2013 e 2014, em razão de movimentação financeira elevada identificada nas contas da Pessoa Física.

Alega que apresentou tempestivamente os documentos solicitados, autorizou a Fiscalização a requisitar extratos bancários diretamente às instituições financeiras e prestou esclarecimentos acerca da origem dos depósitos.

Sustenta que, em cumprimento ao procedimento fiscal aberto em face da Pessoa Jurídica, apresentou os documentos e esclarecimentos solicitados, incluindo Livros Caixa e informações acerca das operações de intermediação de venda de produtos agrícolas.

No mérito, afirma que os valores movimentados nas contas da Pessoa Física não representariam receitas próprias da Pessoa Jurídica, mas valores de terceiros que apenas transitaram pelas contas do titular, relacionados à intermediação de venda de produtos agrícolas, especialmente milho e soja. Segundo a Recorrente, sua receita efetiva corresponderia apenas às comissões e ao frete decorrentes das operações intermediadas.

A Recorrente também sustenta que não teria embaraçado a fiscalização nem impedido a identificação da movimentação financeira, pois teria apresentado planilhas, notas fiscais, relação de cheques e demais elementos destinados a demonstrar a origem dos depósitos e o repasse dos valores aos respectivos titulares.

Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário (e-fls. 138/152) para declarar a nulidade e a improcedência da exclusão da Contribuinte do Simples Nacional, formalizada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/FLO/PI nº 05/2019 (e-fls. 67/68), eliminando-se todos os seus efeitos. Requer, ainda, o julgamento concomitante com o Processo nº 13362.722638/2019-56.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 15/01/2021 (e-fl. 135), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 16/02/2021 (e-fl. 136), cumprindo, portanto, o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado pelo representante legal da Recorrente.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

2 DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

2.1 DA ALEGADA NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL

A Recorrente sustenta, em síntese, que o procedimento que culminou na exclusão da Pessoa Jurídica do Simples Nacional teria se originado de fiscalização instaurada em face da Pessoa Física de seu titular, relativa ao IRPF dos exercícios de 2013 e 2014. A partir disso, afirma que a Fiscalização teria deslocado indevidamente para a Pessoa Jurídica elementos relativos à movimentação bancária da Pessoa Física.

A preliminar não merece acolhimento.

Conforme consta da Representação Fiscal (e-fls. 2/3), no curso do procedimento fiscal instaurado em face da Pessoa Física Jorge Malaquias da Costa, CPF nº 373.641.033-68, a Autoridade Fiscal verificou que parte relevante dos valores movimentados em suas contas bancárias estaria relacionada à atividade econômica de natureza comercial da empresa individual JORGE MALAQUIAS DA COSTA - ME. Em razão disso, foi instaurado procedimento fiscal próprio em relação à Pessoa Jurídica, mediante o Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.3.0200.2019.00010.

Não há nulidade na utilização, pela Fiscalização, de elementos obtidos em procedimento correlato, quando tais elementos revelam possível repercussão tributária em sujeito passivo diverso e são posteriormente submetidos à apuração em procedimento próprio, com ciência e possibilidade de manifestação da Contribuinte.

No caso, a própria Representação Fiscal registra que a empresa foi intimada a apresentar documentação contábil e fiscal relativa aos anos-calendário de 2013 e 2014, tendo apresentado Livros Caixa e Livros de Entradas e Saídas. A exclusão, portanto, não se fundou em

prova oculta ou em procedimento alheio ao contraditório, mas em elementos fiscais e contábeis examinados no processo próprio da Pessoa Jurídica.

Também não se verifica violação ao art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. A Recorrente foi cientificada do ato de exclusão, apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 73/82) e, posteriormente, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 138/152), exercendo regularmente o contraditório e a ampla defesa.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

2.2 DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA OPORTUNIDADE DE AUTORREGULARIZAÇÃO

A Recorrente também sustenta, ainda que em termos gerais, a nulidade do ato de exclusão por suposta ausência de prévia oportunidade de regularização.

Sem razão.

A DRJ enfrentou expressamente a questão e consignou que os dispositivos relativos à notificação prévia para autorregularização conferem faculdade à Administração Tributária, não constituindo requisito de validade da ação fiscal. A decisão recorrida também registrou que não houve configuração de qualquer hipótese de nulidade prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Com efeito, a ausência de notificação prévia para autorregularização não invalida, por si só, o procedimento fiscal individual regularmente instaurado, sobretudo quando a exclusão foi formalizada por ato motivado, com indicação dos fundamentos legais e dos fatos apurados na Representação Fiscal (e-fls. 2/3).

Rejeito, portanto, a preliminar.

3 DO MÉRITO

A controvérsia de mérito cinge-se a verificar se restou caracterizada a hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional prevista no art. 29, inciso VIII, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, em razão da falta de correta escrituração do Livro Caixa e da impossibilidade de identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, da Contribuinte.

O art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006 prevê a exclusão de ofício da optante pelo Simples Nacional quando houver falta de escrituração do Livro Caixa ou quando a escrituração não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária. Trata-se de hipótese que visa resguardar a mínima rastreabilidade econômico-financeira exigida para permanência no regime simplificado.

No caso concreto, a Representação Fiscal (e-fls. 2/3) consignou que a Contribuinte declarou, na DASN/2013, ausência de receita bruta, e, na DASN/2014, receita bruta de apenas R\$ 16.130,00, em três meses. Tais informações constam, ainda, das declarações do Simples Nacional acostadas às e-fls. 27/32.

Entretanto, a Fiscalização identificou movimentação financeira significativamente incompatível com as receitas declaradas: créditos de R\$ 3.555.012,51 na empresa e R\$ 9.019.060,82 na Pessoa Física em 2013; e créditos de R\$ 2.587.852,78 na empresa e R\$ 13.409.950,27 na Pessoa Física em 2014.

Além disso, a própria Fiscalização registrou que, em consulta às notas fiscais da empresa, foram identificados pagamentos de R\$ 138.819,40 em 2013 e R\$ 1.335.854,09 em 2014, relativos à aquisição de veículos, peças, acessórios e material de consumo, bem como pagamentos de lucros e dividendos de R\$ 20.000,00 em 2013 e R\$ 30.000,00 em 2014.

Esses dados revelam evidente descompasso entre a movimentação econômico-financeira apurada e as receitas informadas pela Contribuinte no âmbito do Simples Nacional.

A Recorrente sustenta que os valores movimentados nas contas da Pessoa Física não seriam receitas próprias da Pessoa Jurídica, mas valores de terceiros, vinculados à intermediação de venda de produtos agrícolas, especialmente milho e soja. Afirma que apenas as

comissões e fretes corresponderiam à sua receita efetiva, sendo os demais valores repassados aos produtores rurais vendedores das mercadorias.

Ocorre que tal alegação não afasta a causa jurídica da exclusão.

Não se está, neste processo, a quantificar receita tributável ou a constituir crédito tributário sobre todos os valores movimentados. O objeto do presente feito é a verificação da validade do ato de exclusão do Simples Nacional, fundado na constatação de que a escrituração mantida pela empresa não permitia identificar, de forma idônea e confiável, sua real movimentação financeira, inclusive bancária.

A própria tese defensiva reforça essa conclusão.

A Recorrente afirma que valores expressivos referentes a transações comerciais de terceiros transitavam pelas contas da Pessoa Física do titular, para posterior repasse aos produtores rurais, sem que tais operações estivessem adequadamente refletidas na escrituração empresarial. Segundo a própria defesa, os compradores depositavam o valor total da transação — mercadoria, frete e comissão — em conta do titular, cabendo-lhe posteriormente repassar os valores aos produtores.

Essa forma de operacionalização, ainda que alegadamente usual na região ou decorrente da atividade de intermediação, é incompatível com a exigência legal de escrituração apta a permitir a identificação da movimentação financeira da empresa.

Se a Pessoa Jurídica, optante pelo Simples Nacional, exerce atividade econômica mediante trânsito de valores em contas bancárias da Pessoa Física de seu titular, sem adequada segregação contábil entre recursos próprios, receitas de comissão, valores de frete e quantias pertencentes a terceiros, resta comprometida a rastreabilidade exigida pelo art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006.

A apresentação de planilhas elaboradas pela própria Recorrente, notas fiscais e relações de cheques, embora possa servir como tentativa de explicação posterior da origem de determinados depósitos, não supre a necessidade de escrituração regular e contemporânea capaz de permitir a identificação segura da movimentação financeira empresarial.

O Livro Caixa deve refletir, de modo claro, coerente e verificável, as entradas e saídas de recursos, inclusive com individualização suficiente dos valores pertencentes à empresa, dos recursos de terceiros e dos repasses efetuados.

No caso, a divergência entre a receita declarada no Simples Nacional e a movimentação financeira apurada é expressiva. A empresa declarou receita bruta inexistente em 2013 e apenas R\$ 16.130,00 em 2014, ao passo que a movimentação financeira identificada pela Fiscalização alcançou milhões de reais nas contas da empresa e da Pessoa Física. Além disso, a própria Pessoa Física informou ter recebido, em suas contas, valores oriundos das atividades da Pessoa Jurídica de R\$ 5.248.178,75 em 2013 e R\$ 8.408.561,32 em 2014.

Diante desse quadro, não se pode considerar que a escrituração apresentada permitia a identificação adequada da movimentação financeira da Contribuinte. Ao contrário, os elementos dos autos demonstram que a movimentação bancária relevante da atividade econômica não estava corretamente refletida nas declarações e no Livro Caixa da empresa.

Também não procede a alegação de que inexistiria embargo à fiscalização porque os documentos solicitados foram apresentados.

A hipótese do art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006 não exige, necessariamente, recusa formal de apresentação de documentos ou conduta obstrutiva ativa. Basta que a falta de escrituração adequada, ou a escrituração deficiente, impeça a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

Assim, ainda que a Recorrente tenha atendido às intimações e apresentado documentos no curso da fiscalização, isso não afasta a constatação de que os registros contábeis e fiscais mantidos à época não permitiam identificar, com segurança, a movimentação financeira real da empresa.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO 1301-008.259 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13362.721734/2019-87

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski

DOCUMENTO VALIDADO